



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 69.138

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0600581-18.2024.6.16.0083 – Pinhal de São Bento – PARANÁ

RELATORA ORIGINÁRIA: DESA CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

REDATORA DESIGNADA: DRA. VANESSA JAMUS MARCHI

RECORRENTE: CELSO VARELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CRISTIANO VAGNER FAVARETTO - OAB/PR85260

RECORRIDO: ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

RECORRIDO: SEBASTIAO MORAO DO AMARAL

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

RECORRIDO: LUCI JAHNEL SAVOLDI

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

RECORRIDO: GILMAR BARBIERI

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

RECORRIDO: NEILOR KNIPHOF

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

RECORRIDO: FLAVIA ADRIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

RECORRIDO: IVAN JOSE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442



ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

RECORRIDO: CLOVIS VIEIRA VELHO

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. PROVA ROBUSTA. NULIDADE DO DRAP. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por fraude à cota de gênero nas Eleições 2024, no município de Pinhal de São Bento/PR, consistente na suposta candidatura fictícia de integrante da Federação Brasil da Esperança, visando à nulidade do DRAP, cassação de registros/diplomas e retotalização dos votos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a candidatura feminina configura fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula TSE nº 73; (ii) estabelecer as consequências jurídicas decorrentes do eventual reconhecimento da fraude, especialmente quanto ao DRAP, diplomas e inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prova da efetiva distribuição de material gráfico, desacompanhada de registros mínimos de campanha, afasta a comprovação de atos reais de campanha eleitoral, conforme jurisprudência do TSE.

4. A inexistência de atos de campanha, tanto presenciais quanto em redes sociais, é comprovada por prova oral firme, convergente e produzida sob contraditório, especialmente em município de pequeno porte.



5. A utilização inexpressiva de meios gratuitos de divulgação, como redes sociais ativas da candidata, evidencia desinteresse na disputa e reforça a artificialidade da candidatura.
6. A votação ínfima (5 votos), embora não seja elemento isolado suficiente, corrobora o conjunto probatório indicativo de candidatura fictícia.
7. A prestação de contas padronizada entre candidaturas femininas, com identidade de valores, fornecedores, datas e objetos, demonstra gestão artificial e ausência de individualização das campanhas.
8. A concentração das menores votações exclusivamente nas candidaturas femininas evidencia instrumentalização para cumprimento formal da cota legal.
9. A ausência de justificativa plausível para a inatividade eleitoral, aliada à inconsistência entre despesas declaradas e inexistência de campanha, reforça o caráter fraudulento.
10. A conjugação dos elementos - votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e movimentação financeira padronizada - configura fraude à cota de gênero nos termos da Súmula TSE nº 73.
11. A sanção de inelegibilidade deve recair apenas sobre a candidata fictícia, diante da ausência de prova de participação ou anuência dos demais investigados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Configura fraude à cota de gênero a candidatura que apresenta, de forma cumulativa ou relevante, votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas padronizada. 2. A simples emissão de material gráfico, sem prova de sua efetiva distribuição, não comprova a realização de campanha eleitoral. 3. A padronização absoluta de candidaturas femininas, sem estratégia individualizada, evidencia utilização instrumental para cumprimento formal da cota legal. 4. Reconhecida a fraude à cota de gênero, impõe-se a nulidade do DRAP, a cassação dos diplomas vinculados e a retotalização dos votos. 5. A inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 exige comprovação de participação ou anuência, podendo ser aplicada apenas à candidata fictícia quando ausente prova quanto aos demais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; LC nº 64/90, art. 22, XIV; Código Eleitoral, art. 224.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 060000286-2021.6.10.0101, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 31.08.2023; TSE, REspEI nº 0600001-24/AL, Rel. Min.



DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Redatora designada.

Curitiba, 15/04/2026

REDATORA DESIGNADA DRA. VANESSA JAMUS MARCHI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CELSO VARELA DE OLIVEIRA, em face da sentença proferida pelo juízo da 83ª Zona Eleitoral - Santo Antônio do Sudoeste (id. 44779401), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face dos candidatos ao cargo de vereador lançados pela Federação Brasil da Esperança - FE Brasil (PT, PC do B e PV), no município de Pinhal de São Bento, nas Eleições 2024, por prática de fraude à cota de gênero, diante da suposta candidatura fictícia de Andreia Ventura de Oliveira.

Inicialmente, a AIJE foi julgada improcedente sob o fundamento de que o autor não se desincumbiu de provar o alegado, ou seja, embora presentes



elementos indiciários, não havia prova inconteste de ajuste fraudulento, aplicando-se o princípio do *in dubio pro suffragio* (id. 44381063).

Contudo, após o acolhimento pela Corte Regional da tese recursal do investigante (id. 44381069), de cerceamento de defesa, a sentença foi anulada e os autos retornaram à origem para a instrução (id. 44539488).

Realizada a audiência de instrução e julgamento (id. 44779381), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo investigante e, na sequência, foram apresentadas alegações finais pelo investigante (id. 44779390), pelos investigados (id. 44779392) e pelo Ministério Público Eleitoral (id. 44779399).

Foi proferida nova sentença (id. 44779401) julgando improcedente a ação por considerar que, embora presentes elementos indiciários caracterizadores da fraude à cota de gênero, as circunstâncias verificadas *in casu* não permitem concluir que a candidatura impugnada é, de fato, fictícia, concebida com o estrito propósito de burlar a cota mínima de gênero, motivo pelo qual deve-se privilegiar o princípio do *in dubio pro suffragio*.

Contra tal decisão, insurge-se o recorrente, alegando, em suas razões (id. 44779407), que a sentença reconhece os indícios de fraude à cota de gênero, mas desconsidera as provas produzidas por ele nos autos.

Sustenta estar comprovado o preenchimento de todos os elementos da Súmula TSE nº 73, pois a candidata: obteve 05 (cinco) votos, ou seja, votação inexpressiva; prestou contas de forma padronizada, pois o valor recebido em



doação foi supostamente gasto de forma completa, apenas com um produto/serviço e ela não teve gastos próprios nem recebeu doações de seus familiares; e não praticou atos efetivos de campanha, seja presencialmente ou nas redes sociais.

Argumenta que a candidata “confessou na contestação” que residia no município de Dois Vizinhos, consideravelmente distante de Pinhal do São Bento, sendo pouco crível a afirmação no sentido de que ela tenha realizado campanha nos finais de semana.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso, visando a reforma da sentença para julgar procedente a AIJE e, conseqüentemente, declarar nulo o DRAP da Federação Brasil da Esperança para o pleito eleitoral de 2024 em Pinhal de São Bento/PR, com a conseqüente a cassação dos registros dos investigados e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Em contrarrazões (id. 44779416), destacando a “dificuldade de eleição de mulheres em Pinhal São Bento”, bem como que a baixa votação ou a ausência de propaganda expressiva não são suficientes para configurar fraude, os recorridos defendem a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, ou seja, por ausência de prova robusta e incontestada da fraude à cota de gênero, conforme exigência pacificada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44803006) opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, pois



comprovada a presença de todos os elementos elencados na Súmula TSE 73.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Por brevidade, adoto o relatório apresentado pela eminente relatora, Desembargadora Cláudia Cristina Cristofani.

Com a devida vênia, dirirjo da eminente Relatora no tocante à comprovação efetiva da fraude à cota de gênero. Embora a Relatora entenda que inexistem elementos robustos para reconhecer o ilícito, uma análise minuciosa do conjunto probatório leva à conclusão de que a candidatura de Andreia Ventura de Oliveira foi apresentada com o único propósito de cumprir artificialmente a exigência da cota de gênero.

O primeiro ponto que demonstra a artificialidade da candidatura de Andreia Ventura de Oliveira é a completa dissonância entre o que se alega e o que se prova em termos de atos de campanha. A defesa sustenta que a candidata realizou uma campanha estritamente presencial, justificando o emprego de todos os seus recursos financeiros na confecção de farto material impresso, quais sejam: 1.400 colinhas, 1.000 santinhos, 100 cartazes e 600 botons.

Contudo, ainda que se afirme tamanho volume de material físico - supostamente produzido e distribuído nas ruas -, seria imperioso que existisse, no mínimo, uma fotografia, um panfleto remanescente ou algum registro de entrega ao eleitorado. Entretanto, a única prova carregada aos autos pela defesa foi a "arte" de um santinho virtual em fundo branco. Trata-se de elemento de convicção extremamente frágil, que não atesta a efetiva circulação do material, mormente porque as notas fiscais declaram a produção de impressos, e não de mídia digital.

O Tribunal Superior Eleitoral é incisivo ao afirmar que a emissão de nota fiscal, desacompanhada da prova de efetiva distribuição, não comprova o engajamento na disputa, nesse sentido:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ZERADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PADRONIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

[...]

5. Embora conste do voto condutor do aresto regional a existência de materiais gráficos, não há indícios mínimos de que foram efetivamente



distribuídos ou que tenham sido divulgados por meio eletrônico nas redes sociais das candidatas. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEI 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022).

(TSE - REspEI: 06000028620216100101 GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA 060000286, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 31/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177 - grifos nossos)

O acórdão acima cita o REspEI 0600001-24/AL, que é a base da jurisprudência atual do TSE sobre a necessidade de prova da distribuição do material gráfico para validar a despesa como ato de campanha real, que assim dispõe:

"[...]

2. A simples apresentação de material gráfico (santinhos), que pode ser produzido a qualquer tempo, não induz à conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, sem que elencada uma única prova que a corrobore – a exemplo de postagens em redes sociais ou depoimento testemunhal –, de modo a infirmar as demais evidências em sentido contrário. No caso dos autos, até mesmo a candidata Érica da Silva, a qual se empenhou na candidatura do pai em detrimento da sua, produziu o aludido material, obtendo um único voto."

A tese de campanha torna-se ainda mais insustentável quando se constata que a candidata possuía perfil ativo no Facebook à época das eleições e optou por não utilizá-lo. Não há justificativa plausível para que uma candidatura com supostas dificuldades financeiras e logísticas abdique de uma plataforma de divulgação gratuita, lícita e de amplo alcance. Além disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório (testemunha e informantes) foi uníssona no sentido de que nenhum ato presencial de campanha jamais foi visto na cidade.

Vale transcrever trechos dos depoimentos, no que interessa:

Alfredo João Schuster (Testemunha): agricultor e morador de Pinhal de São Bento há 39 anos, foi ouvido na condição de testemunha compromissada após o juízo indeferir a contradita da defesa. Declarou conhecer as candidatas Daniela França e Andreia Ventura de Oliveira, mas afirmou não conhecer Cauana Duarte da Silva. **A testemunha assegurou que não presenciou nenhum ato de campanha por parte de Daniela e Andreia, seja nas ruas, em visitas a residências ou por meio de postagens em redes sociais.** Alfredo destacou que participou ativamente da política local e que, por estar sempre presente na cidade, teria notado caso elas tivessem promovido suas candidaturas. Afirmou também que não teve



conhecimento de qualquer panfleto ou santinho das investigadas e negou saber se Daniela e Cauana estavam grávidas durante o período.

Írio Fernandes (Informante): servidor público e morador do município há 35 anos, prestou depoimento apenas na condição de informante, dispensado do compromisso legal, em razão de possuir amizade com algumas das partes do processo. Assim como Alfredo, ele relatou conhecer Daniela e Andreia, mas não Cauana. **O informante declarou que, embora a cidade seja pequena e ele tenha encontrado a grande maioria dos outros candidatos fazendo campanha (tanto nas ruas quanto na internet), não presenciou nenhuma atuação das três investigadas.** Confirmou que não há emissoras de rádio, televisão ou jornais locais no município. Sobre uma possível gravidez das candidatas, mencionou que ouviu apenas "boatos" de que Cauana estaria gestante.

Douglas Eduardo Boeira da Silveira (Informante): Douglas Eduardo Boeira da Silveira, comerciante local há 15 anos, foi ouvido como informante após o acolhimento da contradita, visto que é presidente do diretório municipal do partido do investigante (PSD), o que evidenciou interesse na causa. Ele disse conhecer de vista apenas Daniela França, mas não Cauana ou Andreia. Afirmou conhecer cerca de 90% da população e ter acompanhado de perto as eleições, monitorando redes sociais e o movimento nas ruas. **Douglas foi categórico ao afirmar que não viu nenhum ato de campanha, panfletagem ou divulgação online por parte de Cauana, Daniela e Andreia, ressaltando que, se houvesse, ele com certeza teria percebido.** Por fim, ratificou a inexistência de rádio ou jornal na cidade e afirmou não ter conhecimento sobre o estado de gestação de nenhuma das candidatas

A conclusão extraída dos depoimentos de Alfredo, inquirido na qualidade de testemunha, e dos informantes Írio e Douglas é a absoluta inexistência de atos ostensivos de campanha por parte da candidata investigada, tanto de forma presencial quanto nas redes sociais, em um município pequeno onde a movimentação política é facilmente notada pelos moradores.

Assim, a prova oral é firme, convergente e decisiva, quando somada à total ausência de exemplares físicos de propaganda eleitoral e à completa inércia da candidata em seu perfil na internet.

Importa salientar que, tentando justificar a inércia eleitoral, a investigada alegou que trabalhava em outro município durante a semana. A tese, além de não vir acompanhada de prova documental da efetiva mudança de domicílio, desafia a lógica: se a candidata não tinha tempo para fazer campanha, por qual razão autorizou a confecção de 400 cartazes e 600 botons em data tão próxima ao pleito (11/09/2024), sem declarar a contratação de um único cabo eleitoral ou despesa com combustível para promover essa panfletagem?

A resposta para essa incongruência encontra-se na padronização das prestações de contas. Ao compulsar os autos, constata-se que todas as três candidatas do sexo feminino lançadas pela Federação apresentaram movimentação contábil milimetricamente idêntica: o mesmo valor gasto, com os mesmos fornecedores, para os mesmos materiais, na mesma data.



Campanhas legítimas possuem estratégias e necessidades próprias. Essa homogeneidade absoluta evidencia que as candidaturas femininas foram geridas em bloco, por terceiros, sem qualquer intenção de individualizar a disputa ou buscar o voto.

Para ser fiel aos fatos, indica-se que parte dos homens teve o mesmo tratamento, no entanto, essa circunstância não afasta as conclusões ora expostas: tal padronização não se verificou em relação à totalidade das candidaturas masculinas - apenas três dos cinco candidatos homens apresentaram esse padrão, havendo campanhas com estrutura distinta, como por exemplo a do candidato Sebastião Morão do Amaral (Chalera), que recebeu R\$ 3.500,00 em recursos da Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores, ao passo em que todas as candidatas mulheres receberam padronizadamente R\$ 1.360,00 da mesma agremiação (disponível em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/PR/2045202024>).

Esse contraste indica que somente as candidaturas femininas foram conduzidas de maneira indistinta e padronizada, sem qualquer estratégia individualizada.

Ainda, salienta-se que é inegável que a simples obtenção de apenas 5 votos não configura fraude de forma autônoma. No entanto, em um município com 2.376 votos válidos, esse montante não reflete sequer a adesão do círculo mais íntimo da candidata, ou seja, familiares, amigos e colegas.

Tem-se, ademais, que as três piores votações de toda a Federação pertenceram exata e exclusivamente às três mulheres lançadas - Andreia com 5 votos, Flavia com 6 votos e Luci com 11 votos. Nenhum candidato do sexo masculino obteve desempenho tão inexpressivo.

Assim, observa-se que a concentração da derrota eleitoral unicamente nas candidaturas femininas é o reflexo direto e inevitável de um projeto partidário que instrumentalizou essas mulheres apenas para perfazer os 30% exigidos pela lei.

Neste caso específico, a fraude alcançou seu objetivo: a Federação obteve o deferimento do DRAP e elegeu um candidato masculino por meio do quociente partidário, tirando proveito direto do registro fictício da investigada, restando presentes os elementos configuradores da fraude, expressos na Súmula 73 do TSE, os quais:

***“[...] segundo os parâmetros objetivos estabelecidos pela jurisprudência desta Corte, agora sumulada, evidenciam um contexto no qual, inequivocamente, caracteriza-se a prática de fraude à cota de gênero.*”**

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060010998, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/12/2024).

Deste modo, conjugados, no caso concreto, a quantidade inexpressiva de votos, movimentação pífia na prestação de contas, ausência de atos de campanha, aliados à falta de justificativa plausível quanto ao contexto da campanha eleitoral e sua eventual desistência -, deve



ser reconhecida a fraude para fins de preenchimento da cota de gênero.

Assim já definiu esta Corte Eleitoral, senão vejamos:

[...]

*Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada por meio do verbete da Súmula TSE 73, "**configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros**". grifo nosso*

(AIJE nº 060054419/PR. Relator(a): Des. Claudia Cristina Cristofani. Julgamento: 22/08/2024 Publicação: 28/08/2024).

Por fim, tem-se que o artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e a Súmula 73 do TSE prevêm a inelegibilidade de todos aqueles que tenham contribuído para a prática do ato ilícito, praticado ou anuindo com a conduta fraudulenta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No presente caso, a sanção de inelegibilidade deve recair apenas sobre a candidata considerada fictícia. Isso se justifica pela ausência de provas que demonstrem o conhecimento ou a participação dos demais investigados quanto ao ilícito.

Em conclusão, diante de um quadro probatório harmônico, objetivo e contundente, não há espaço para prestigiar o resultado corrompido das urnas sob o manto do *in dubio pro sufrágio*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pedindo vênia, voto para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, julgando parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para o fim de: **1)** declarar a nulidade da candidatura de Andreia Ventura de Oliveira; **2)** cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação Brasil da Esperança - FE Brasil (PT, PC do B e PV) de Pinhal de São Bento/PR, com a conseqüente nulidade dos votos nominais e de legenda; **3)** cassar os diplomas de todos os candidatos vinculados ao referido DRAP; **4)** decretar a inelegibilidade de **Andreia Ventura de Oliveira** pelo prazo de 8 anos, nos termos do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90; e **5)** determinar a imediata retotalização dos votos, recalculando-se os quocientes eleitoral e partidário e redistribuindo-se as cadeiras na Câmara Municipal, nos ditames do art. 224 do Código Eleitoral.



É como voto.

VANESSA JAMUS MARCHI
Juíza Membro da Corte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia para divergir.

Por brevidade, adoto o relatório apresentado pela Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani.

A relatora compreende que não há elementos robustos trazidos pelo investigador para reconhecer que a candidatura de Andreia Ventura de Oliveira foi lançada pela Federação Brasil da Esperança - FE Brasil (PT, PC do B e PV), no município de Pinhal de São Bento, nas Eleições 2024, com a finalidade de preencher artificialmente a cota de gênero.

É certo que a obtenção de **votação inexpressiva** - no caso, 05 votos -, isoladamente considerada, não conduz, por si só, ao reconhecimento da fraude. O desempenho eleitoral modesto pode decorrer de múltiplos fatores legítimos, próprios da dinâmica política local.

Sucedem que **as três menores votações** obtidas pela Federação correspondem, precisamente, às três candidaturas femininas por ela lançadas: Andreia Ventura de Oliveira (5 votos), Flavia Adriana de Oliveira (6 votos) e Luci Jahnel Savoldi (11 votos). **Nenhum dos candidatos do sexo masculino lançados pela agremiação federativa alcançou votação igual ou inferior àquelas.**

A concentração do baixo desempenho nas urnas pelas mulheres da Federação revela indícios da instrumentalização das candidaturas femininas apenas para compor artificialmente a cota de gênero.

Não bastasse, a candidata Andreia figura entre **os cinco piores desempenhos eleitorais** dentre todas as candidaturas proporcionais registradas no âmbito do município, sendo as demais também candidaturas de mulheres.

Ressalto, neste ponto, que o Judiciário deve ser vigilante às hipóteses de fraude à cota de gênero porque sempre **há uma tentativa de mascarar a realidade por parte dos envolvidos**. As partes são orientadas por advogado e correligionários a



dar aparência de veracidade ao ato ilícito.

Esse juízo de cautela decorre da própria experiência jurisdicional desta Corte em casos análogos. Em precedente de relatoria da Dra. Vanessa Jamus Marchi, esta Corte presenciou **conversa do advogado orientando a candidata a fazer algumas postagens no facebook**, com a finalidade específica de produzir prova artificial em favor da suposta campanha eleitoral, circunstância reveladora da sofisticação que, por vezes, acompanha esse tipo de fraude: Recurso Eleitoral na ação de investigação judicial eleitoral 060059837/PR, Relator(a) Vanessa Jamus Marchi, acórdão de 10/11/2025, Publicado no(a) DJE 221, data 14/11/2025.

Ademais, no universo de 2.376 votos válidos em Pinhal do Sul, o número de 05 votos por ela recebido não é sequer compatível com um **círculo pessoal restrito: família, amigos, colegas de trabalho e correligionários**.

No tocante aos **atos de campanha**, a parte investigada se limita a sustentar que a campanha da candidata foi inteiramente presencial, argumento que busca amparo no fato de que todos os recursos financeiros auferidos pela candidata (eDocs. 44381043 e 44381044) foram destinados à confecção de material de campanha impresso - colinhas (1.400 unidades), santinhos (1.000 unidades), cartazes (100 unidades) e botons (600 unidades).

Se a integralidade das despesas escrituradas teve por objeto a publicidade eleitoral, seria minimamente razoável esperar algum registro da existência desses impressos - uma fotografia, um exemplar físico, relato de distribuição ou qualquer outro elemento corroborativo. **Nada disso foi apresentado**.

A defesa juntou apenas a imagem de um santinho virtual da candidata (eDoc. 44381050).

No entanto, trata-se de prova frágil para comprovar **a produção ou circulação** dessa peça porque consiste em mera arte de um santinho virtual em fundo branco, desacompanhada de qualquer informação sobre a data em que foi veiculado, o local em que foi publicado - se em redes sociais ou WhatsApp da candidata - ou ainda, se a imagem consiste em montagem produzida por um terceiro não autorizado - destaque que as notas fiscais indicam a produção de santinho impresso, não virtual.

Aqui, não presumo a má-fé no conteúdo do documento encartado. O que afirmo é que ele não possui força probatória suficiente para atestar a real circulação de material de campanha.

Inclusive, todos os depoentes ouvidos neste feito foram claros em declarar que **não presenciaram atos de campanha da candidata**. Neste ponto, aliás, adiro às conclusões da relatora, segundo a qual "*a prova oral produzida em Juízo, converge para a ausência de atos ostensivos de campanha pela candidata, conforme*



relatado pela testemunha Alfredo João Schuster (ids. 44779261 e 44779262), bem como pelos informantes Irio Fernandes (id. 44779263) e Douglas Eduardo Boeira (id. 44779264)".

Essa desconexão entre a informação de que a despesa se destinou à materiais impressos e a absoluta ausência de qualquer material de propaganda físico compromete a verossimilhança da narrativa defensiva.

Da mesma maneira, a simples emissão de notas fiscais (eDocs. 44381043 e 44381044) não é suficiente para comprovar que o material de campanha tenha sido efetivamente **confeccionado**, **entregue** à candidata e **distribuído** ao eleitorado. O Tribunal Superior Eleitoral entende que a alegação de produção de material gráfico deve vir acompanhada de demonstração concreta de **sua utilização em atos reais de campanha**, de forma a demonstrar o real engajamento das candidatas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

5.A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia no caso. Precedentes.

6. O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova engajamento na promoção da política afirmativa, pois se cuida de reunião preparatória que não se confunde com atuação efetiva pela disputa eleitoral. Precedentes.

[...]

10. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl n. 0600986-33.2020.6.19.0076/RJ, Min. Isabel Gallotti, DJe de 14/06/2024)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.



[...]

e) a candidata Ana Jhenefer de Almeida Gomes obteve votação inexpressiva (5 votos) e, embora tenha contabilizado, na prestação de contas, o recebimento de recursos oriundos do FEFC (R\$ 2.043,00) e a realização de despesas financeiras para produção de jingles e videoclipe (R\$ 1.000,00) e pagamento de multa eleitoral (R\$ 43,00), o acórdão recorrido não registra a eventual comprovação da utilização do referido material audiovisual em ato efetivo de campanha, tampouco apresenta outras informações a respeito da sanção pecuniária contabilizada.

[...]

Agravo em recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo, com base em ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando-se o seguinte:

[...]

(TSE, REspEI 0600002-66.2021.6.14.0007/PA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/5/2024)

Outro aspecto que causa estranheza reside no fato de que, embora **a investigada possuísse perfil ativo em rede social** à época do pleito (Facebook - eDoc. 44381033), não há qualquer registro de utilização dessa ferramenta para promoção de sua candidatura.

Neste ponto, a divulgação das candidaturas por meio das redes sociais é legalmente permitida, certo tratar-se de meio de comunicação amplamente utilizado pela maioria dos candidatos, por ser eficiente e de baixo custo, quando comparado à distribuição de material impresso.

Assim, no caso em exame, não foi apresentada justificativa plausível para o fato de a candidata recorrente não ter feito o uso de tal ferramenta em prol da própria candidatura se, de fato, quisesse concorrer ao pleito eleitoral.

A ausência completa de divulgação digital, sobretudo quando não existem atos presenciais comprovados, reforça a conclusão de inexistência de campanha real. **Não foi apresentada justificativa plausível para tal omissão.**

Por oportuno, rememoro que este caso é diferente dos demais já apreciados por esta Corte em que há, ao menos, registros tímidos da candidata presente em eventos partidários e de postagens nas redes sociais. **No caso em exame, não há simplesmente nada que demonstre a real existência do material de campanha ou de efetiva prática de qualquer ato de propaganda.**



Não pretendo, com a presente análise, exigir das candidatas campanha exitosa, mas é imprescindível **campanha minimamente existente**: com pedido público de votos, divulgação do número de urna, participação de reuniões partidárias ou qualquer mobilização identificável.

Também não prospera a alegação defensiva de que o desempenho ínfimo nas urnas e a ausência de atos de campanha decorreriam do exercício de atividade laboral durante a semana em outro Município durante o período eleitoral. A tese não veio acompanhada de prova documental mínima apta a demonstrar a alegada alteração de domicílio, tampouco a indicar o momento em que teria ocorrido. Não se sabe se o fato seria anterior ou posterior ao registro da candidatura, dado essencial para aferir se é um fato preexistente ao registro ou não.

E mesmo que se admitisse a hipótese de mudança posterior, não há demonstração de que tenha havido qualquer início efetivo de campanha, o que seria indispensável para se cogitar de eventual desistência tácita.

Não cabe exigir da parte autora a produção de **prova de fato negativo**, vale dizer, de que não houve atos de campanha. Em hipóteses como a presente, incumbe à parte que afirma a efetiva realização de propaganda demonstrá-la, e não de quem nega. Desse ônus, contudo, os investigados não se desincumbiram.

Outro dado relevante é a **padronização das prestações de contas** das três candidatas da Federação: todas tiveram o **mesmo montante gasto**, para a produção de **idêntico material**, com o **mesmo fornecedor** e na exata **mesma data**.

Campanhas eleitorais, ainda que modestas, costumam refletir escolhas próprias do candidato quanto à forma, intensidade e meios de divulgação. Deste modo, não se pode perder de vista que as três candidatas, mesmo vinculadas à mesma federação, são concorrentes entre si na busca pelo voto, de modo que seria natural - e até esperado - que cada uma adotasse estratégias de campanha distintas, buscando diferenciar-se das demais para angariar votos. A absoluta padronização detectada nessas candidaturas femininas, portanto, não é mera coincidência e indica que terceiros é que estavam no comando dessas candidaturas, sem qualquer preocupação com a construção de campanhas individualizadas ou com o desempenho eleitoral de cada candidata.

Realmente, uma parte dos candidatos homens receberam esse mesmo tratamento: **mesmo montante gasto**, para a produção de **idêntico material**, com o **mesmo fornecedor** e na exata **mesma data**.

Esse dado, contudo, não afasta as conclusões ora expostas: tal padronização não se verificou em relação à totalidade das candidaturas masculinas - apenas três dos cinco candidatos homens apresentaram esse padrão, havendo campanhas com estrutura distinta. **Já entre as candidaturas femininas, a**



uniformidade foi absoluta. Esse contraste revela que apenas as candidaturas femininas foram conduzidas de forma indistinta e padronizada, sem qualquer individualização estratégica. Não por acaso, um dos candidatos homens cuja prestação de contas não seguiu esse padrão foi justamente o que se elegeu, circunstância que evidencia que **as campanhas masculinas não foram conduzidas de forma não diferenciada, o que ocorreu com as três candidaturas femininas.**

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação de que "a padronização da prestação de contas quanto a outro candidato do sexo masculino também não afasta, por si só, a fraude à cota de gênero. De acordo com a jurisprudência, *"[...] o fato de candidaturas masculinas apresentarem contextos semelhantes não tem o condão de, isoladamente, afastar de imediato as evidências da prática de fraude ao sistema de cotas de gênero. É necessário o cotejo com outros elementos convincentes da veracidade das candidaturas, inexistentes na espécie"* (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060098718/RJ, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 31/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 104, data 18/06/2024).

Além do mais, **não se registrou movimentação financeira relevante**, uma vez que o valor foi integralmente empregado para confecção de materiais gráficos sem qualquer outra despesa usual em campanhas eleitorais, como gastos com combustível, cabos eleitorais ou impulsionamento de conteúdo digital.

Aliás, não é crível que a candidata, que afirmava estar sem tempo por trabalhar em outro Município durante o período eleitoral, tenha determinado a produção de 400 cartazes e 600 botons em data tão próxima da eleição (eDoc. 44381044 - 11/09/2024) sem qualquer estrutura mínima de apoio, como a contratação de cabos eleitorais para a divulgação desse material.

Como se pode observar, a convicção desta divergência não foi formada por um elemento isolado, mas por um conjunto de constatações colhidas do acervo probatório dos autos, consistente em provas testemunhais e documentais, que se mostram suficientemente fortes para comprovar a prática fraudulenta.

Também observo a ausência de qualquer situação excepcional apta a afastar os fortes indícios de fraude ligados à candidatura, diante da ausência da demonstração de qualquer real intenção de participar do pleito. As justificativas trazidas pela defesa não foram devidamente comprovadas.

Chamo a atenção, ainda, que o candidato da Federação que se sagrou vitorioso foi eleito pelo quociente partidário, de modo que **houve benefício concreto para a Federação**: a candidatura da ré viabilizou o registro dos candidatos masculinos que puxaram voto para que essa vitória fosse possível.

Na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a presença



de circunstâncias como (i) a obtenção de **votação ínfima** da candidata, (ii) a **prestação de contas padronizada**, (iii) a **escassa movimentação financeira**, (iv) a **ausência de atos efetivos de campanha** e (v) **benefício concreto** para a Federação denota o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas (Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060080494/ES, Relator(a) Min. Nunes Marques, Acórdão de 24/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 213, data 19/12/2025).

Desse modo, considerando que todas as provas produzidas são de natureza objetiva e decorrem de um conjunto probatório harmônico, não há espaço para invocação do princípio do *in dubio pro suffragio* da Corte Superior, no sentido de que, "*em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário*" (REspEI 0600719-11, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.8.2022)" (AgR-REspEI no 0600140-39/PE, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 14.2.2025).

Por último, examino a **inelegibilidade dos investigados**.

A candidata é responsável por ter praticado os atos com o intuito de criar a candidatura fictícia.

Destaco que a candidata não só **forneceu documentação pessoal** para viabilizar o registro da candidatura, como também participou ativamente da construção da aparência externa do projeto eleitoral, inclusive ao posar para a confecção da arte do santinho virtual juntado aos autos.

Acrescento que, **em nenhum momento, a investigada alegou ter sido coagida, induzida em erro ou constrangida** a emprestar seu nome ao registro eleitoral. A ausência de alegação nesse sentido reforça a conclusão de que a participação se deu de forma livre e consciente.

Por outro lado, não existem elementos que demonstrem participação ou ciência dos demais investigados, candidatos vinculados à Federação Brasil da Esperança - FE Brasil (PT, PC do B e PV) de Pinhal de São Bento/PR, quanto ao ilícito apurado, razão pela qual se revela indevida a extensão da sanção de inelegibilidade a esses filiados, sem que haja prova de envolvimento direto ou indireto.

Ante o exposto, pedindo vênias de todas as vênias possíveis, voto para **dar parcial provimento ao recurso** para julgar parcialmente procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral para o fim de:

1) declarar a nulidade da candidatura de Andreia Ventura de Oliveira;



2) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação Brasil da Esperança - FE Brasil (PT, PC do B e PV) em Pinhal de São Bento/PR, determinando a nulidade de todos os votos atribuídos ao partido, a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário e, se necessário, a redistribuição das cadeiras conforme o artigo 224 do Código Eleitoral;

3) cassar os diplomas dos candidatos vinculados ao referido DRAP;

4) declarar a inelegibilidade de Andreia Ventura de Oliveira pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90; e

5) por fim, com fulcro no art. 23, inciso II, da Resolução TSE nº 23.677/2021, declarar a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos eleitos e determinar a imediata retotalização dos votos, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e a consequente redistribuição de cadeiras na Câmara de Vereadores de Pinhal de São Bento/PR entre os eleitos.

É como penso. É como voto.

Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Adoto o relatório apresentado pela E. Relatora:

"Trata-se de recurso eleitoral interposto por CELSO VARELA DE OLIVEIRA, em face da sentença proferida pelo juízo da 83ª Zona Eleitoral - Santo Antônio do Sudoeste (id. 44779401), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face dos candidatos ao cargo de vereador lançados pela Federação Brasil da Esperança - FE Brasil (PT, PC do B e PV), no município de Pinhal de São Bento, nas Eleições 2024, por prática de fraude à cota de gênero, diante da suposta candidatura fictícia de Andreia Ventura de Oliveira.

Inicialmente, a AIJE foi julgada improcedente sob o fundamento de que o autor não se desincumbiu de provar o alegado, ou seja, embora presentes elementos indiciários, não havia prova inconteste de ajuste fraudulento, aplicando-se o princípio do in dubio pro suffragio (id. 44381063).



Contudo, após o acolhimento pela Corte Regional da tese recursal do investigante (id. 44381069), de cerceamento de defesa, a sentença foi anulada e os autos retornaram à origem para a instrução (id. 44539488).

Realizada a audiência de instrução e julgamento (id. 44779381), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo investigante e, na sequência, foram apresentadas alegações finais pelo investigante (id. 44779390), pelos investigados (id. 44779392) e pelo Ministério Público Eleitoral (id. 44779399).

Foi proferida nova sentença (id. 44779401) julgando improcedente a ação por considerar que, embora presentes elementos indiciários caracterizadores da fraude à cota de gênero, as circunstâncias verificadas in casu não permitem concluir que a candidatura impugnada é, de fato, fictícia, concebida com o estrito propósito de burlar a cota mínima de gênero, motivo pelo qual deve-se privilegiar o princípio do in dubio pro suffragio.

Contra tal decisão, insurge-se o recorrente, alegando, em suas razões (id. 44779407), que a sentença reconhece os indícios de fraude à cota de gênero, mas desconsidera as provas produzidas por ele nos autos.

Sustenta estar comprovado o preenchimento de todos os elementos da Súmula TSE nº 73, pois a candidata: obteve 05 (cinco) votos, ou seja, votação inexpressiva; prestou contas de forma padronizada, pois o valor recebido em doação foi supostamente gasto de forma completa, apenas com um produto/serviço e ela não teve gastos próprios nem recebeu doações de seus familiares; e não praticou atos efetivos de campanha, seja presencialmente ou nas redes sociais.

Argumenta que a candidata "confessou na contestação" que residia no município de Dois Vizinhos, consideravelmente distante de Pinhal do São Bento, sendo pouco crível a afirmação no sentido de que ela tenha realizado campanha nos finais de semana.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso, visando a reforma da sentença para julgar procedente a AIJE e, conseqüentemente, declarar nulo o DRAP da Federação Brasil da Esperança para o pleito eleitoral de 2024 em Pinhal de São Bento/PR, com a conseqüente a cassação dos registros dos investigados e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Em contrarrazões (id. 44779416), destacando a "dificuldade de eleição de mulheres em Pinhal São Bento", bem como que a baixa votação ou a ausência de propaganda expressiva não são suficientes para configurar fraude, os recorridos defendem a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, ou seja, por ausência de prova robusta e inconteste da fraude à cota de gênero, conforme exigência pacificada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.



Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44803006) opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, pois comprovada a presença de todos os elementos elencados na Súmula TSE 73."

O voto da Relatora conclui que não há prova suficiente da fraude à cota de gênero e, portanto, nega provimento ao recurso.

Em contraponto, o voto divergente apresentado pelo Des. Luciano Falavinha na sessão de julgamentos do dia 12/03/2026 (44861870), conclui que a prova dos autos é suficiente para a caracterização da fraude à cota de gênero, concluindo por dar parcial provimento ao recurso eleitoral.

É essa divergência original que motivou o pedido de vistas.

É o relatório.

2. Adianto, de saída, que acompanho a divergência.

A meu ver, o presente caso se revela interessante sob o prisma do ônus da prova, inclusive com fins prospectivos.

No caso específico das ações que apuram fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente assentado que a caracterização da candidatura fictícia pode decorrer de um conjunto de elementos indiciários, tais como: votação inexpressiva, ausência de atos de campanha, inexistência de movimentação financeira relevante e ausência de promoção da candidatura em meios de divulgação, inclusive redes sociais, como se vê:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. FRAUDE RECONHECIDA. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. (...) 2. Consoante o disposto na Súmula nº 73/TSE, "[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência



deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral". (...) 4. De fato, a prática de fraude à cota de gênero, no caso em análise, está plenamente evidenciada, pois, como consignado pelo TRE/AL: (i) a candidata Marajulia dos Santos Lins obteve votação pífia (2 votos), apresentou prestação de contas zerada e, além de não ter comprovado a realização de atos de propaganda em benefício da própria campanha, divulgou a candidatura de seu primo Toninho Pereira, também candidato ao cargo de vereador pelo PTB; e (ii) a candidata Juliana Quirino da Silva Melo obteve votação ínfima (7 votos), não comprovou a produção de material de campanha nem a realização de atos de propaganda e, circunstâncias ainda mais graves: a) destinou 84% (oitenta e quatro por cento) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que recebeu, no total de R\$ 14.170,46 (quatorze mil e cento e setenta reais e quarenta e seis centavos), para financiar três candidaturas de homens (Adálio Rios, Tonho Ceal e Fábio Cell); e b) apresentou como única despesa registrada o pagamento de "serviços de designer" ao próprio filho, no valor de R\$ 2.170,00 (dois mil e cento e setenta reais). (...)

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº060055116, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2024).

Dentre estes, a prova referente à votação da candidata e à sua prestação de contas é, em si, um dado objetivo que não depende da atividade probatória das partes.

O número de votos obtido pela candidata é fornecido pela própria Justiça Eleitoral por meio de seus sistemas de divulgação de resultados eleitorais (Divulga TSE - <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/divulga>).

De igual forma, o módulo de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br>) permite o acesso imediato às prestações de contas da candidata e a de todos os demais candidatos que integram a sua chapa.

Por se tratar de bancos de dados públicos e cujas informações são seguras, assim como as urnas eletrônicas, tais elementos de prova configuram dados objetivos.

Vale dizer, não importa quais provas as partes produzam, isso não afetará os dados referentes aos votos conquistados pela candidata. De igual forma, não se alterarão os dados constantes nas prestações de contas.

A percepção desse caráter objetivo dessas provas é quanto à sua produção. Igual raciocínio não torna automática a conclusão da análise jurídica destes dados sob o pálio da fraude à cota de gênero.



O único aspecto que desafia uma atividade probatória ativa das partes é a demonstração da existência de atos de campanha.

Neste ponto aplica-se, com efetividade, a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, incumbe ao Investigante demonstrar que determinada candidata deixou de praticar atos de campanha, por meio de prova negativa obtida junto às redes sociais, eventualmente programas de horário eleitoral gratuito e inserções na programação diária de rádio e televisão, bem como por provas testemunhais que apontem a falta de campanha.

Em sentido contrário, cumpre à Investigada demonstrar que cumpriu, ainda que minimamente, do ônus de realizar atos de campanha, sendo lícitos os mesmos meios de prova.

Há dois apontamentos necessários.

O primeiro é de que o Juiz destinatário da prova tem o ônus de as analisar fundamentadamente.

O segundo é que há um limite para a prova negativa, já que se sabe ser impossível provar por testemunhas que determinada candidata não praticou atos de campanha, já que isso importaria em acompanhamento em tempo real por toda a duração da campanha.

Por isso, quando a parte autora constrói um conjunto probatório mínimo de que não houve atos de campanha, cumpre com seu ônus probatório, demonstrando o fato constitutivo do direito que pleiteia em juízo.

Nesta hipótese, é ônus da parte adversária produzir conjunto de provas apto a destituir a prova, sob pena de que a prova produzida pelo autor oriente o julgamento da ação.

E é precisamente nesse ponto que incide a necessária adequação da carga probatória.

Uma vez produzidos elementos concretos que indiquem a **ausência de atos mínimos de campanha**, como ocorreu no presente caso, em que restou demonstrado que a candidata não realizou divulgação em redes sociais, apesar de possuir perfil ativo, não se pode exigir da parte autora a prova plena de um fato negativo.

Ao contrário, diante desse quadro indiciário, desloca-se o **encargo probatório** à



candidata e à agremiação partidária, que passam a ter o dever de demonstrar, de forma minimamente consistente, a efetiva realização de campanha eleitoral, mediante a indicação de atos concretos, materiais ou testemunhais idôneos que infirmem os indícios apresentados.

Trata-se, portanto, não de uma inversão automática, mas de uma **redistribuição racional do ônus da prova**, fundada na aptidão para a prova e na vedação à exigência de prova diabólica.

Segundo a Relatora, a prova dos autos demonstra que Andreia Ventura de Oliveira auferiu 5 (cinco) votos nas eleições de 2024.

A prestação de contas foi entendida similar a de outras candidatas do Partido dos Trabalhadores local.

Quanto à prática de atos de campanha, os Investigantes produziram prova oral no sentido da ausência de atos ostensivos de campanha (testemunha Alfredo João Schuster, ids. 44779261 e 44779262, e os informantes Irio Fernandes e Douglas Eduardo Boeira, ids. 44779263 e 44779264).

Num Município de dimensões reduzidas como Pinhal de São Bento/PR, e com apenas 2.588 eleitores inscritos, a prova testemunhal compromissada da ausência de atos ostensivos de campanha ganha relevo. Veja-se, no ponto, a foto do Município encontrada no mecanismo de busca do Google:



Há também o fato de que a candidata se mudou do Município durante o período



eleitoral, o que prejudicou a sua aptidão de realizar atos de campanha presenciais cotidianamente.

Por fim, restou demonstrado pela parte autora que não foram realizados atos de campanha por meio de redes sociais.

Restou demonstrado, apenas, a aquisição de meios de propaganda impressos sem, contudo, qualquer indicação de sua distribuição.

Exigir da parte autora mais prova além dessa importaria em prova diabólica consistente num acompanhamento em tempo real de todas as atividades de Andréia Ventura durante o período eleitoral.

Houve a construção de um conjunto probatório mínimo da ausência de atos de campanha.

Em contrapartida, a parte investigada não produziu uma única prova a indicar que Andréia Ventura praticou qualquer ato de campanha.

Não há indicação de uso de redes sociais, da contratação de militância de rua para distribuição dos santinhos contratados, de fotos da candidata em campanha, já que a contestação se resumiu a apresentar os documentos referentes ao RRC e à Prestação de Contas de Andréia (id. 44381040 e segs.).

Em relação à prova testemunhal, não foram arroladas testemunhas tempestivamente, como se vê na contestação (id. 44381040), na decisão que designou audiência de instrução e julgamento (id. 44779355) e, ainda, conforme se lê no termo de audiência de instrução e julgamento (id. 44779381).

Assim, o que se extrai dos autos é que a parte autora se desincumbiu, na medida do que lhe era possível, de seu ônus probatório e constituiu um conjunto probatório mínimo e seguro a indicar a ausência de atos de campanha ostensivos de Andréia Ventura.

Do outro lado, há o silêncio da parte investigada, deixando de cumprir o ônus probatório de desconstituir a prova trazida pela parte adversária.

Diante desse contexto, entendo que a **parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia**, ao passo que os investigados não lograram demonstrar fato impeditivo ou modificativo apto a afastar a configuração da fraude.

Portanto, concluo por acompanhar a divergência, que reconheceu o conjunto probatório formado pela parte autora, ora recorrente, como suficiente para a caracterização da fraude à cota de gênero.

Por fim, anote-se que se formada a maioria de votos pelo julgamento de procedência dos recursos eleitorais nº 0600577-78.2024.6.16.0083, 0600580-33.2024.6.16.0083



e neste 0600581-18.2024.6.16.0083, restarão cassadas as chapas dos seguintes partidos na eleição de Pinhal de São Bento/PR, respectivamente: Partido Liberal - PL, com 497 votos; Federação PSDB/Cidadania, com 227 votos e Partido dos Trabalhadores - PT, com 345 votos.

A nulidade atingiria 1.069 votos, equivalentes a 0,449% do total de 2.376 votos válidos na eleição proporcional do Município nas eleições de 2024, não sendo necessária a renovação do pleito, embora seja necessária a retotalização do resultado eleitoral.

3. Com essas considerações, voto com a divergência, para dar parcial provimento ao recurso.

Everton Jonir Fagundes Menengola

Juiz Titular

Vistor

VOTO VENCIDO

FUNDAMENTAÇÃO

I - Tempestividade

A sentença recorrida foi disponibilizada no DJE/TRE-PR em 23/09/2025 (id. 44779409). O recurso foi interposto no dia 22/09/2025 (id. 44779407), sendo, portanto, **tempestivo**.

Dessa forma, preenchidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **o recurso deve ser conhecido**.

II - Mérito

O ponto de contenda está relacionado ao fato de estarem presentes



ou não nos autos elementos suficientes para comprovar que a candidatura de Andreia Ventura de Oliveira foi lançada pela Federação Brasil da Esperança - FE Brasil (PT, PC do B e PV), no município de Pinhal de São Bento, nas Eleições 2024, com o único intuito de preencher formalmente a cota de gênero prevista na legislação para viabilizar a chapa proporcional, especialmente as candidaturas masculinas.

A cota de gênero, medida afirmativa adotada com o intuito de promover a igualdade na representação da população por meio da promoção de candidaturas de mulheres, historicamente desprestigiadas no acesso aos espaços de poder, a despeito de representarem 51,5% dos brasileiros (fonte: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>), vem preconizada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O estudo da cronologia normativa e jurisprudencial demonstra o longo caminho percorrido desde então para tornar efetiva esta previsão legal, especialmente porque muitas foram e ainda são as manobras utilizadas pelos partidos políticos para burlar a norma e também porque demorada foi a resposta e atuação efetiva do Poder Judiciário cumprindo o seu papel de zelar pela



aplicação do princípio democrático, sob o prisma da correta representatividade do eleitorado.

Nessa perspectiva, a Súmula TSE 73 teve importante papel no sentido de viabilizar o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, ao traçar parâmetros objetivos para sua configuração. Não obstante, a redação do verbete evidencia a necessidade de analisar os elementos indiciários enumerados em conjunto com as circunstâncias do caso concreto para conclusão a respeito do ilícito:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a **presença de um ou alguns dos seguintes elementos**, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;**
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e**
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.**

O reconhecimento do ilícito acarretará:

- (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Da mesma forma a Resolução TSE nº 23.735/2024, traz essas importantes diretrizes a respeito dos elementos que servem para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma, dos atos partidários que



contribuem para sua configuração e, ainda, evidencia a dispensa de demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*):

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral. [...]

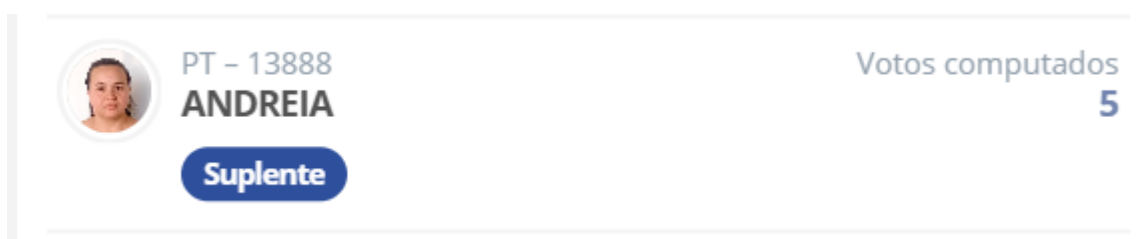
A sentença (id. 44779401), aplicando o princípio do *in dubio pro suffragio*, consigna que os elementos indiciários verificados no caso são insuficientes para conclusão de que a candidatura impugnada é fictícia e concebida com o estrito propósito de burlar a cota de gênero, pois "de todos os




documentos juntados aos autos extrai-se material suficiente para constatar que houve, sim, divulgação da candidatura, mediante a produção de material de campanha, de modo que não se desincumbiu a parte investigante do seu ônus de comprovar que a candidata não realizou atos efetivos de campanha".

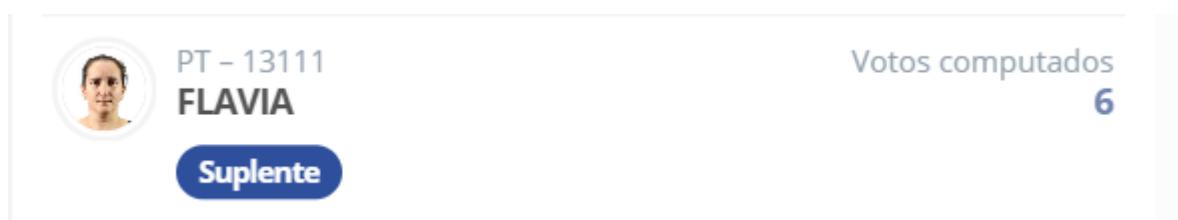
O recorrente alega estar comprovado nos autos o preenchimento de todos os elementos da Súmula TSE nº 73, para configuração da fraude à cota de gênero na candidatura de Andreia Ventura de Oliveira.


Pois bem. Os documentos trazidos ao feito demonstram, de fato, a votação pouco expressiva da candidata impugnada, que obteve apenas 5 (cinco) votos nas eleições municipais de 2024.



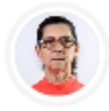
	PT - 13888 ANDREIA Suplente	Votos computados 5
--	--	------------------------------

De todo modo, a jurisprudência é sólida no sentido de que o baixo desempenho nas urnas, por si só, não basta para reconhecer a candidatura como fraudulenta. Cabe anotar, quanto a este aspecto, que as outras duas candidaturas femininas da mesma chapa, cuja validade não foi questionada, obtiveram votação similar, vejamos:



	PT - 13111 FLAVIA Suplente	Votos computados 6
---	---	------------------------------





PT - 13444
LUCI

Suplente

Votos computados
11

No que se refere à prestação de contas, a padronização, na forma indicada pelo recorrente, ou seja, com destinação total dos valores recebidos em doação de forma completa para contratação de um único produto/serviço, mais especificamente para a confecção de materiais impressos, está presente no caso.

Ocorre que, em uma breve análise das informações publicadas no Sistema de Divulgação de Candidaturas - Divulgacand, é possível constatar que isso também se replicou nas prestações de contas dos demais candidatos do mesmo partido, até mesmo de candidatos masculinos. Anote-se que essa prática é bastante comum em municípios menores, não se destacando como um diferencial relevante no feito.

Também não se identifica que a candidata teve qualquer tratamento distinto por parte do partido, ou que tenha havido registro "estranho", como afirma o recorrente, já que ela recebeu, assim como as outras candidatas femininas do PT, uma doação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) do órgão de Direção Estadual/Distrital, valor que foi integralmente empregado pelas três para confecção de materiais gráficos, cuja quantidade de tiragens (objeto de observação no recurso), está declarada nas notas fiscais (id. 44381043 e id. 44381044).



Vejamos as informações extraídas do Divulgacand sobre as candidaturas femininas do PT:

Candidata Andreia Ventura de Oliveira

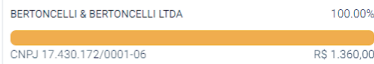
Concentração de Despesas 1



Ranking de Doadores 2



Ranking de Fornecedores 1



BERTONCELLI & BERTONCELLI LTDA
17.430.172/0001-06

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
11/09/2024	Publicidade por materiais impressos	BOTONS	R\$ 600,00 Financeiro	708	
11/09/2024	Publicidade por materiais impressos	PANFLETOS/CARTAZ	R\$ 400,00 Financeiro	708	
27/08/2024	Publicidade por materiais impressos	COLINHA 5X9 DE APEL COUCHE	R\$ 210,00 Financeiro	660	
27/08/2024	Publicidade por materiais impressos	SANTINHO 7X10 DE PAPEL COUCHE	R\$ 150,00 Financeiro	660	

Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/PR/2045202024/160002064069/2024/74640>

Candidata Flávia Adriana de Oliveira

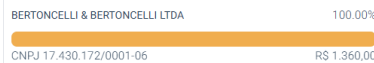
Concentração de Despesas 1



Ranking de Doadores 2



Ranking de Fornecedores 1



BERTONCELLI & BERTONCELLI LTDA
17.430.172/0001-06

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
11/09/2024	Publicidade por materiais impressos	BONTON	R\$ 600,00 Financeiro	707	
11/09/2024	Publicidade por materiais impressos	PANFLETOS/CARTAZ	R\$ 400,00 Financeiro	707	
27/08/2024	Publicidade por materiais impressos	SANTINHOS 7X10 PAPEL COUCHE	R\$ 150,00 Financeiro	662	
27/08/2024	Publicidade por materiais impressos	COLINHA 5X9 DE PAPEL COUCHE	R\$ 210,00 Financeiro	662	

Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/PR/2045202024/160002064068/2024/74640>

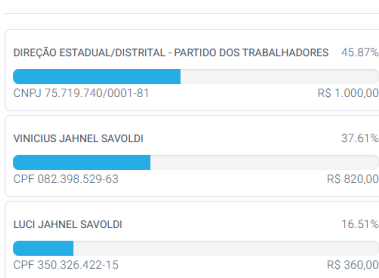


Candidata Luci Jahnel Savoldi

Concentração de Despesas 1



Ranking de Doadores 3



Ranking de Fornecedores 1



BERTONCELLI & BERTONCELLI LTDA 17.430.172/0001-06

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
11/09/2024	Publicidade por materiais impressos	PANFLETO/CARTAZ	R\$ 400,00 Financeiro	709	
11/09/2024	Publicidade por materiais impressos	BOTON	R\$ 600,00 Financeiro	709	
27/08/2024	Publicidade por materiais impressos	SANTINHO 7X10 DE PAPEL COUCHE	R\$ 150,00 Financeiro	665	
27/08/2024	Publicidade por materiais impressos	COLINHA 5X9 DE PAPEL COUCHE	R\$ 210,00 Financeiro	665	

Disponível em:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/PR/2045202024/160002064071/2024/74640>

No contexto exposto, tem-se que a ênfase do recorrente para o fato de que Andreia não teve "teve gastos próprios nem recebeu doações de seus familiares" não é capaz de comprovar um desinteresse na campanha, mesmo porque é prática comum em eleições municipais e identificada na prestação de contas de outros candidatos no município de Pinhal de São Bento, inclusive.

Quanto a ausência de atos de campanha, ponto cerne da discussão, cumpre pontuar que cabe razão ao recorrente sobre o fato de que a comprovação do gasto relacionado à produção de material gráfico não pode ser considerada, por si só, como elemento hábil a comprovar a intenção de concorrer ao pleito e a efetiva realização de atos de campanha pela candidata.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma a



compreensão nesse sentido. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

5. **A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição**, o que não se evidencia no caso. Precedentes.

6. O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova engajamento na promoção da política afirmativa, pois se cuida de reunião preparatória que não se confunde com atuação efetiva pela disputa eleitoral. Precedentes.

[...]

10. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl n. 0600986-33.2020.6.19.0076/RJ, Min. Isabel Gallotti, DJe de 14/06/2024. Sem destaques no original.)

Ademais, não se pode olvidar que, embora não haja determinação legal obrigando o(a) candidato(a) a utilizar determinado meio para realizar campanha, em um cenário de dificuldades logísticas para distribuição de materiais gráficos ou de limitações para realização de atos presenciais, sobressai a falta de uso das redes sociais, que é um meio de divulgação gratuito, que não exige profissionalismo e possui grande alcance no cenário contemporâneo.

Nos municípios do interior, todavia, não é comportamento atípico alguns candidatos ainda preferirem se valer dos métodos tradicionais, como é o caso da campanha "corpo a corpo", mencionada pela defesa da investigada e pelo Juízo *a quo*.



A prova oral produzida em Juízo, converge para a ausência de atos ostensivos de campanha pela candidata, conforme relatado pela testemunha Alfredo João Schuster (ids. 44779261 e 44779262), bem como pelos informantes Irio Fernandes (id. 44779263) e Douglas Eduardo Boeira (id. 44779264).

Contudo, o fato de a candidata ter se mudado para outro município durante o período eleitoral reforça a tese da defesa sobre a realização de uma campanha modesta e preponderantemente nos finais de semana, que teve como resultado um alcance e apoio menor da comunidade, mas não chegou a configurar inação ou desistência tácita.

Ademais, ausentes outros elementos que comprovem a dificuldade de partido para composição da chapa proporcional, mais complexo se torna reconhecer que a candidatura foi utilizada com o intuito de fraude.

Em se tratando de casos que envolvem a prática de fraude à cota gênero, as penalidades são gravíssimas e imporiam a alteração do resultado popular das urnas, razão pela qual os elementos indiciários previstos na Súmula TSE 73 devem ser analisados em conjunto com as circunstâncias em que ocorreram o pleito, a fim de se evitar que o julgamento se alicerce em mera presunção.

No caso, é possível identificar elementos indiciários correspondentes àqueles descritos na Súmula TSE 73, como votação pouco expressiva e prestação de contas padronizada. Entretanto, sobretudo pela ausência de provas robustas e



inequívocas da ausência de atos de campanha e de um contexto propício e/ou necessário, os indícios não se confirmam através de uma análise mais ampla e conjunta das provas.

Anote-se que em casos semelhantes, esta Corte reconheceu a necessidade de aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*:

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGADAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO POUCO EXPRESSIVA E PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Órgão Provisório da Federação PSDB/Cidadania de Irati contra o Partido Social Democrático (PSD) e candidatas ao cargo de vereador, sob alegação de que duas postulantes (Viviane Dibas e Crislaine de Fátima Bonfim) teriam concorrido apenas formalmente para atender à cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sem efetiva intenção de disputar o pleito. Pedido de cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), anulação de votos, recálculo de quocientes eleitoral e partidário, e declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Sentença julgou improcedentes os pedidos, decisão contra a qual foi interposto recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as candidaturas de Viviane Dibas e Crislaine de Fátima Bonfim foram fictícias, configurando fraude à cota de gênero, a justificar a cassação do DRAP, a anulação dos votos do partido e a decretação de inelegibilidade dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A votação inexpressiva e a padronização das prestações de contas, embora previstos como indícios na Súmula nº 73/TSE, não configuram, isoladamente, prova suficiente de fraude à cota de gênero.**

4. A prova oral, composta por depoimentos das investigadas, do presidente da sigla e de correligionária eleita, é verossímil e indica realização, ainda que modesta, de atos de campanha, como caminhadas, reuniões, distribuição de



material gráfico e participação em eventos políticos.

5. Documentos, fotografias e vídeos juntados aos autos evidenciam algum grau de atuação das candidatas no pleito, afastando a hipótese de inércia absoluta ou campanha exclusiva em favor de terceiros.

6. A ausência de movimentação financeira relevante e o recebimento de recursos estimáveis padronizados refletem prática adotada pelo partido para todos os candidatos proporcionais, sem discriminação de gênero ou indícios de simulação.

7. O princípio in dubio pro suffragio impõe que a desconstituição de mandatos e a cassação de votos somente ocorram diante de prova robusta e inequívoca de fraude, o que não se verificou no caso concreto.

8. A jurisprudência do TSE exige a demonstração clara de que a candidatura foi lançada exclusivamente para preencher formalmente a cota legal, o que não restou comprovado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e concatenada de que a candidatura feminina foi lançada apenas para cumprimento formal da exigência legal, sem intenção efetiva de participação no pleito.

2. Votação pouco expressiva, prestação de contas padronizada e baixa movimentação financeira não configuram, isoladamente, fraude à cota de gênero, quando contextualizadas em cenário comum a outros candidatos e acompanhadas de indícios de efetiva campanha.

3. Na dúvida sobre a ocorrência da fraude, prevalece o princípio in dubio pro suffragio, preservando-se o resultado das urnas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; LC nº 64/1990, art. 22, XIV; CE, art. 222; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0602016-38/PI, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 01/09/2020; TSE, REspe nº 193-92/PI, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04/10/2019; TSE, Súmula nº 73.

(RE nº060061373, Acórdão, Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade, DJE de 25/09/2025. Sem destaques no original).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME



Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, por considerar não caracterizada a fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve fraude no cumprimento da cota de gênero nas eleições de 2024, mediante o registro de candidaturas femininas fictícias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A obrigatoriedade de, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% para candidaturas de cada gênero está prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Essa regra institui a cota de gênero, política afirmativa voltada a incentivar a participação feminina nas eleições e, conseqüentemente, a ampliação da representatividade das mulheres no Poder Legislativo brasileiro.

III.II. A Justiça Eleitoral do Paraná, atenta ao compromisso constitucional com a igualdade de gênero, especialmente no âmbito do processo democrático, editou a Resolução TRE/PR nº 935/2024, que dispõe acerca do Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de Gênero no âmbito da Justiça Eleitoral, com o objetivo de fiscalizar, orientar e adotar medidas preventivas e corretivas para coibir fraudes à cota de gênero, com vistas a garantir a participação efetiva das mulheres nas eleições.

III.III. A Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece três elementos indicativos da fraude à cota de gênero: i) votação zerada ou inexpressiva; ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

III.IV. A baixa votação, por si só, não é suficiente para caracterizar a candidatura como fictícia, sendo necessário comprovar a ausência de intenção real e legítima de disputar o cargo eletivo.

III.V. A análise do conjunto probatório não revela elementos suficientemente consistentes para afirmar que as candidaturas foram fraudulentas ou meramente formais. Os documentos apresentados e os depoimentos colhidos indicam que as candidatas participaram da campanha e do processo eleitoral.

III.VI. Diante da fragilidade do conjunto probatório quanto à alegada fraude, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro suffragio, segundo o qual, na ausência de provas contundentes e inequívocas de irregularidade, deve prevalecer a vontade manifestada nas urnas.

IV. SOLUÇÃO DO CASO

Recurso conhecido e desprovido.

V.I. Jurisprudência: TSE, Súmula 73; TSE, REspe nº 060203374, Rel. Min.



Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 02/12/2020.

V.II. Legislação: Lei nº 9.504/1997, art. 10, §3º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17.

(RE nº060068361, Acórdão, Des. Eleitoral Osvaldo Canela Junior, DJE de 04/09/2025. Sem destaques no original).

Diante de todo o exposto, em consonância com o Juízo *a quo*, entendo que os recorrentes não se desincubiram do ônus probatório, nos termos do art. 343, I, do Código de Processo Civil, para demonstrar que, segundo as circunstâncias em que se desenvolveu a participação da chapa lançada pela Federação Brasil da Esperança - FE Brasil (PT, PC do B e PV), nas eleições municipais de Pinhal de São Bento, a candidatura de Andreia Ventura de Oliveira configurou fraude à cota de gênero.

Essencial anotar que, dentro do contexto judicial para a comprovação da ocorrência de fraude à cota, seria desarrazoado, contrário à própria medida afirmativa e ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, previsto na Resolução CNJ nº 492 de 17/03/2023, exigir das candidatas mulheres a produção de provas exaustivas quanto à realização de atos de campanha, o que não se exige dos candidatos do sexo masculino.

Desta forma, à luz das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de que trata a Resolução CNJ nº 492 de 17/03/2023 e considerando que no caso dos autos não há elementos robustos trazidos pelo investigador para alicerçar a ocorrência da fraude, a hipótese é de manutenção da sentença de improcedência.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11548) Nº 0600581-18.2024.6.16.0083 - Pinhal de São Bento - PARANÁ - RELATORA ORIGINÁRIA: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - REDATORA DESIGNADA: DRA. VANESSA JAMUS MARCHI - RECORRENTE: CELSO VARELA DE OLIVEIRA - Advogado do RECORRENTE: CRISTIANO VAGNER FAVARETTO - PR85260

- RECORRIDOS: ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO MORAO DO AMARAL, LUCI JAHNEL SAVOLDI, GILMAR BARBIERI, NEILOR KNIPHOF, FLAVIA ADRIANA DE OLIVEIRA, IVAN JOSE CARVALHO DOS SANTOS, CLOVIS VIEIRA VELHO - Advogados dos RECORRIDOS: JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, ANTONIO LUIZ PAZIN - PR60862.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da redatora designada. Vencida a relatora, que declara voto, acompanhada dos juízes Osvaldo Canela Junior e Tatiane de Cássia Viese. Declaração de voto do desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza e do juiz Everton Jonir Fagundes Menengola.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani, desembargador Fernando Prazeres, os juízes Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi, Everton Jonir Fagundes Menengola e a juíza substituta Tatiane de Cássia Viese. Presente o procurador regional eleitoral Marcelo Godoy.



